

entendemos ser improcedente manter os mesmos índices da Cota Parte do ICMS 2009 para o ano de 2010, porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice. É a manifestação.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Novo Repartimento impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

DECISÃO:

Quanto a solicitação do Município Novo Repartimento, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2008 para 2007 em 39,09%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,42 no ano de 2009, para 0,33 em 2010, fato este dado pelas alterações implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerando como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 10 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte.

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

É a manifestação

Belém, 06/08/2009.

Rivail Araújo de Figueiredo Filho

Coordenador do GT Cota Parte

Emílio Gil Castello Branco

Coordenador de Informações Econômico-Fiscais

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DOS ÍNDICES COTA PARTE ICMS 2010.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 20061

PROCESSO Nº : 002009730015535-4

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

DO PEDIDO:

O Município acima impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, nos seguintes termos e itens:

01 – Relata que na conformidade do Decreto nº 968, de 15 de maio de 2008, foram estabelecidos pelo Governo do Estado os critérios de apresentação da Declaração do Valor Adicionado – DVA, pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS que optaram, no exercício 2007, pelo regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

02 – Informa que conforme descrito no Parágrafo Único do Decreto acima citado, a Secretaria de Estado da fazenda - SEFA, através da instrução normativa nº 0017, de 19 de maio de 2009, definiu as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração do Valor Adicionado – DVA.

03 – Informa que a nova sistemática do cálculo do valor adicionado se deu por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008 que versa sobre as micros e pequenas empresas, dando nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passando o valor adicionado a corresponder ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações dos serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas em casa ano civil; além disso nas hipóteses de produtos primários, em que se dispensem os controles de entradas, o valor adicionado passou a ser calculado não mais sobre 100% da receita bruta, mas somente em 32% sobre a mesma base, no entanto o inciso segundo do parágrafo primeiro, com redação dada pela lei complementar 123/2006 diz:

“II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do

art. 146 da Constituição Federal, e, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32%

(trinta e dois por cento) da receita bruta.”

04 – Enfatiza que diante do exposto no inciso citado, as ferramentas para controle de tributação simplificada ou ate mesmo no caso de dispensa desse controle, ainda não foram completamente implementadas e consolidadas, havendo a necessidade da base continuar sendo 100% (cem por cento) das receitas brutas para não haver perca de receita por parte do Município. Cabendo, ainda, o questionamento sobre que ferramentas são essas.

05 – Enfatiza que para estabelecer os critérios de apresentação da Declaração do Valor Adicionado – DVA, o Governo do Estado do Pará, optou por não esperar pela regulamentação da matéria pela própria legislação pelo Governo Federal e por isso, tomou por fundamento as decisões do Comitê Gestor do Simples Nacional, § 2º do art. 14 da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, justificando estar garantindo que as informações econômico-fiscais dos pequenos e micro empresários paraenses componham o banco de dados que serve como fonte de informação para a definição dos percentuais de Cota Parte do ICMS destinados aos Municípios.

06 – Alega que desta forma, no âmbito do Estado do Pará, foi instituída a Declaração do Valor Adicionado – DVA a ser apresentada pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que optaram, no exercício de 2007, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

07 – Acredita que mesmo diante da criação do Simples Nacional, que alterou a legislação que obrigava os pequenos e micro empresários a fornecerem uma declaração anual de movimentação econômica ao fisco estadual, lembrando que, com base nestas informações é calculado o valor adicionado, uma das matrizes que serve para o cálculo da cota parte dos municípios, não há como admitir o resultado publicado no Diário Oficial com uma diminuição tão substancial dos índices de Cota Parte/ICMS, principalmente com redução do valor adicionado, em evidente prejuízo ao Impugnante.

08- Informa que o Município de Conceição do Araguaia, através de uma política tributaria justa e voltada para parcerias, pode beneficiar de ganho no Índice de Participação na Cota Parte do ICMS, nos anos de 2007; 0,49 e 2008; 0,55, quando que em 2004, 2005 e 2006, foram 0,46, 0,45, e 0,45 respectivamente e no corrente ano o índice é de 0,49 e em 2010 teremos o pior índice dos últimos 6 anos, justamente no ano que estamos concluindo em nosso Município em parceria com o Governo do Estado o Convenio 001/2007, que trata da realização do Cadastro Técnico Multifinalitário e Educação Fiscal o qual visa a implantação da fiscalização e da conscientização tributaria.

09- Relata que diante da nova sistemática no cálculo do valor adicionado, através das modificações introduzidas na Lei 63/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123/2006, ambas editadas pela União, deveria o Estado do Pará/SEFA aguardar pela regulamentação da matéria pela própria União, porém, data vênia, de forma equivocada, tomou por fundamento apenas decisões do Comitê Gestor do Simples Nacional, através da Resolução CGSN nº 10/2007, estabelecendo assim obrigações que somente poderiam ser admitidas por força de lei e não por ato regulamentar, que não possui efeito coativo, de império e, portanto, não pode obrigar os contribuintes a proceder a entrega das informações dos dados cadastrais dos pequenos e micro empresários paraenses, no prazo estabelecido no Decreto Estadual, tal fato, vem a reforço a tese de que as ferramentas para controle simplificado da tributação ainda não estão totalmente implantadas e consolidadas.

10 – Acredita que houve certa precipitação do Governo Estadual/SEFA, em proceder à normatização através do Decreto Estadual e Instrução Normativa, exigindo a apresentação de dados cadastrais, principalmente num prazo tão curto, não dando tempo para que se pudesse fazer um trabalho conjunto com os Municípios, voltado à conscientização dos contribuintes e a organização de um banco de seus bancos de dados, resultando assim em evidente distorção e causando uma real diminuição do valor adicionado.

10 – Acredita não haver dúvidas de que a sistemática adotada pela SEFA e Governo do Estado do Pará deve ser revista, mantendo-se os índices anteriores da Cota Parte do ICMS, até que possa ser feito um trabalho em parceria pelo Estado do Pará

com os respectivos Municípios, a fim de que o resultado não seja danoso para a economia local. Porém, no sentido contrário, o Estado atua em desafio aos princípios constitucionais regedores da atividade econômica e aos preceitos da ordem econômica e financeira, enquanto que o setor público, no caso, o Estado deve atuar dentro do seu mister de agente normativo e regulador da atividade econômica, através da regulação e fiscalização, sempre na condição de indutor da atividade econômica, uma vez que, salvo raras exceções, não lhe compete o exercício da atividade fim.

11 – Ressalta as enormes dificuldades econômicas e financeiras que atravessa a economia global e nacional, no qual o Município assim como outros foram duramente afetados diretamente nos repasses do FPM, com a redução do IPI e indiretamente com a redução das atividades econômicas. Tal fato desperta para um fator positivo nesta redução de IPI, no qual o Governo Federal reduziu o mesmo na intenção de estimular a economia nacional e assim oferecer ganhos para o país e consequentemente para os municípios e de forma direta estar compensando tais percas é isso que o Município de Conceição do Araguaia espera dos entes federados, políticas de ganhos financeiros.

12 – Informa que no mesmo sentido, em relação à Cota Parte do ICMS que cabe aos Municípios, deve haver esta preocupação com a lei e os regulamentos que versam sobre a atividade tributária a ser implementada, tendo em vista o cumprimento do interesse público e de uma justa divisão de recursos, de tal forma, que se possa alcançar proporcionalmente a todos os Municípios envolvidos.

13- Informa que não só o Município de Conceição do Araguaia, mas grande maioria dos Municípios do Sudeste Paranaense, foram extremamente prejudicados por essa medida, através da redução dos seus índices de participação na Cota Parte do ICMS, situação que não condiz com a realidade econômica desta região. Estamos em uma região com potenciais econômicos gigantescos a qual precisa de políticas publicas através de políticas sociais e tributarias justas para se desenvolverem.

14- Conceição do Araguaia aderiu prontamente o Simples Nacional através de suas regulamentações no intuito de estimular a contribuição tributaria por parte das empresas locais e consequentemente aumentar as receitas tributarias, ver se agora prejudicadas por um dos ramos do Simples Nacional, a participação do nosso Município na distribuição das riquezas do Estado não pode ser diminuída por uma política que deveria beneficiar-la.

15- Ressalta que as mudanças implementadas com relação às Notas Fiscais do Produtor, passando as declarações a não mais implicar em 100% (cem por cento) no cálculo do valor adicionado, mas em 32% (trinta e dois por cento) calculado sobre o que for efetivamente declarado pelas micro-empresas e em 100% (cem por cento) sobre o valor bruto das Notas Fiscais do Produtor, quer parecer, também que há necessidade de um intensificação da fiscalização a ser procedida pela própria SEFA, haja vista ser detentora da competência institucional da fiscalizar a circulação de mercadorias e serviços de transporte no Estado, com vistas a corrigir distorções nos índices de arrecadação que, por certo, implicam diretamente na formação do cota parte do ICMS. Somente utilizando tal ferramenta se poderá obter um número real do que se arrecada ou do que pode ser arrecadado pelo Estado.

14- Informa que diante da preocupação do Governo do Estado e da Secretaria da Fazenda – SEFA com relação às ações desenvolvidas com o objetivo de aumentar a arrecadação do ICMS, em face das políticas sociais; considerando a nova sistemática do calculo do valor adicionado e os novos critérios para as Micro e Pequenas Empresas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional; considerando, também, o curto espaço de prazos para que os Municípios possam se adaptar, desenvolvendo um trabalho educativo e de conscientização junto à população e aos contribuintes para que sejam entregues as declarações das informações econômico-fiscais, alem da organização do banco das informações, ao mesmo tempo, não podendo as novas medidas resultar em prejuízo para Municípios, com repercussões negativas na prestação de serviços essenciais, vimos requerer a Vossa Senhoria sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

CONTINUA NO CADERNO 3